



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 06277/05**

*Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pensão por morte. Boa fé. Proteção ao idoso. Continuação do Pagamento. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02268/2012**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de pensão concedida a Sra. Maria Ilzanir Moreira Franca, esposa do ex-prefeito, Sr. Damásio Barbosa da Franca, cujo mandato iniciou-se em 20/04/66. O benefício foi concedido em 18/10/1988 por força do Decreto nº 1.737/88, à luz da Lei nº 4.879/85.

Em seu relatório inicial, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal detectou o pagamento a maior da pensão, tendo concluído pela necessidade de notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa para justificar o pagamento incorreto do valor da pensão, bem como, se for o caso, fazer a devida correção.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade responsável não apresentou defesa.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, no mérito, pela ilegalidade da pensão ora examinada, todavia, pela excepcional continuação do pagamento da referida pensão em função do amparo constitucional ao idoso.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pensão por morte concedida a Sra. Maria Ilzanir Moreira Franca, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal. Sendo assim, não se sujeita ao registro, por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual. Ademais, em virtude da boa fé na percepção, pela viúva do ex-prefeito, do benefício em tela, e considerando-se que a beneficiária, nascida em 1925, encontra-se com 87 anos de idade, não há razões para interromper-se o pagamento da pensão concedida. Sendo assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, este relator entende que o amparo constitucional ao idoso deve ser resguardado e vota pela continuação do pagamento da referida pensão.

É o voto.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06277/05, e;

Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Maria Ilzanir Moreira Franca, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal;

Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-prefeito, do benefício em tela;

Considerando que a beneficiária, nascida em 1925, encontra-se com 87 anos de idade;

Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta;

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o conseqüente arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB  
João Pessoa, 04 de outubro de 2012

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB